



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

**REGULAMENTO DO CANIL-GATIL MUNICIPAL
DE ALCOCHETE**

PREÂMBULO

As câmaras municipais são competentes para proceder à «captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, nos termos da legislação aplicável» e para deliberar sobre a «deambulação e extinção de animais nocivos», em conformidade com o disposto nas alíneas x) e z) do n.º 1 do Artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Por sua vez, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, e as respectivas «medidas complementares», estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, disciplinaram a detenção, o alojamento, a captura e o abate de animais de companhia.

Por outro lado, o n.º 1 do Artigo 21.º da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, que aprovou o «Regulamento de Classificação, Identificação e Registo dos Carnívoros Domésticos e Licenciamento de Canis e Gatis», e o n.º 1 do Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, dispõem que os municípios devem possuir instalações destinadas a canis e gatis, de acordo com as necessidades municipais e postos adequados à execução de campanhas de profilaxia médica e sanitária.

Cumprе sublinhar que o Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, que estabeleceu o «Sistema de Identificação de Caninos e Felinos», determinou a obrigatoriedade da identificação electrónica de canídeos e gatídeos entre os 3 e os 6 meses de idade, a qual deve ser implementada, progressivamente, a partir de 1 de Julho de 2004.

O Regulamento acolhe as disposições constantes da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, que instituíram e aprovaram o «Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses».

Assim, nos termos do disposto no Artigo 241.º da Constituição e na alínea a) do n.º 2 do Artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta as normas legais e regulamentares

supracitadas, a Câmara Municipal de Alcochete delibera submeter à Assembleia Municipal de Alcochete, para aprovação, o seguinte projecto de Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento disciplina, no município de Alcochete:

- a) A organização e o funcionamento do Canil-Gatil Municipal de Alcochete, doravante designado por Canil-Gatil Municipal;
- b) A captura, o alojamento e a occisão, pelo Canil-Gatil Municipal, e a adopção, de canídeos e gatídeos vadios ou errantes, doravante designados por animais errantes;
- c) A circulação na via pública e demais lugares públicos, o acolhimento e a hospedagem temporária, pelo Canil-Gatil Municipal, de animais não errantes.

Artigo 2.º

Fins

O presente Regulamento visa a promoção da saúde e da segurança públicas, a qualidade do ambiente e o bem-estar dos canídeos e gatídeos de companhia.

Artigo 3.º

Animais vadios ou errantes

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por animal vadio ou errante todo o canídeo ou gatídeo que seja encontrado na via pública e demais lugares públicos, sem identificação, fora do controlo ou da vigilância dos respectivos detentores.

Artigo 4.º

Abandono de animais

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º - A do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, «Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à

sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou de sociedades zoófilas».

Artigo 5.º

Direcção e orientação do Canil-Gatil Municipal

O Canil-Gatil Municipal é dirigido pela Câmara Municipal de Alcochete (CMA), sob a orientação técnica do médico veterinário municipal.

Artigo 6.º

Horário de atendimento

O horário de atendimento do Canil-Gatil Municipal é estabelecido mediante edital a afixar nos locais do costume.

Artigo 7.º

Instalações

1. O Canil-Gatil Municipal deve estar dotado de instalações adaptadas às necessidades municipais.
2. O Canil-Gatil Municipal deve dispor de postos adequados à execução das campanhas de profilaxia médica e sanitária determinadas pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV).
3. O Canil-Gatil Municipal deve possuir, pelo menos, duas celas semicirculares para isolamento e quarentena de animais suspeitos de raiva e de, pelo menos, uma cela destinada ao isolamento de animais particularmente agressivos.
4. Os funcionários e voluntários ao serviço do Canil-Gatil Municipal devem promover e manter a higiene e a salubridade das respectivas instalações.

Artigo 8.º

Circulação de animais em lugares públicos

1. É obrigatório o uso de coleira ou peitoral por todos os canídeos e gatídeos que circulem na via pública e demais lugares públicos, nos quais devem estar inscritos o nome e a residência ou o número de telefone dos detentores.
2. É proibida a presença na via pública e demais lugares públicos de canídeos sem estarem acompanhados pelos detentores, e sem açaímo funcional, excepto quando conduzidos à trela.

Artigo 9.º

Zonas especiais de circulação de animais

A CMA pode criar zonas próprias para a circulação de animais, fixando as condições em que esta pode ser autorizada sem os meios de contenção previstos no artigo anterior.

Artigo 10.º

Circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos em lugares públicos

1. Os animais perigosos ou potencialmente perigosos que circulem na via pública e demais lugares públicos devem ser sempre conduzidos por pessoa maior de 16 anos com os meios de contenção adequados à espécie e à raça.
2. Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, deve ter-se em conta as definições de «animal perigoso» e de «animal potencialmente perigoso» constantes do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro.
3. Os animais referidos no presente artigo devem apresentar açaímo funcional que não permita comer ou morder, devendo ainda ser seguros com trela curta até um metro de comprimento, fixa a coleira ou a peitoral.
4. A circulação dos animais referidos no presente artigo carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor e de seguro de responsabilidade civil, previstos no Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 11.º

Identificação electrónica

1. Os canídeos e gatídeos entre os 3 e os 6 meses de idade devem encontrar-se identificados electronicamente mediante a aplicação subcutânea de uma cápsula contendo um código individual, único e permanente, visualizável através de um leitor.
2. A identificação electrónica aplicar-se-á obrigatoriamente aos canídeos perigosos ou potencialmente perigosos e aos canídeos utilizados em actos venatórios a partir de 1 de Julho de 2004 e a todos os canídeos nascidos depois de 1 de Julho de 2008.

Artigo 12.º

Comunicação de ocorrências

As autoridades administrativas e policiais e os cidadãos devem comunicar ao Canil-Gatil Municipal a existência de animais errantes, bem como quaisquer outras ocorrências relacionadas com esses animais.

Artigo 13.º

Captura de animais errantes

1. Tendo em vista a promoção da saúde e da segurança públicas e a prevenção da raiva animal e de outras zoonoses perigosas, o Canil-Gatil Municipal procede à captura dos animais errantes, utilizando os métodos mais adequados a cada caso.
2. A captura de animais errantes é decidida pela CMA e pode ser solicitada pelo médico veterinário municipal, pelas juntas de freguesia e por qualquer cidadão.
3. As operações de captura de animais errantes devem ser efectuadas, preferencialmente no período nocturno, por funcionários do Município de Alcochete ou por voluntários de sociedades zoófilas, mediante a aplicação de métodos não agressivos.

Artigo 14.º

Notificação dos detentores

1. O médico veterinário municipal deve notificar ou contactar os detentores dos animais recolhidos no Canil-Gatil Municipal que se encontrem identificados, a fim de se proceder à sua entrega aos respectivos detentores.

2. O médico veterinário municipal deve comunicar aos serviços de fiscalização da CMA a existência de animais capturados, identificados e recolhidos no Canil-Gatil Municipal, com vista à aplicação das devidas coimas.

Artigo 15.º

Publicitação da captura

Depois de realizadas as operações de captura de animais errantes, são as mesmas publicitadas nos locais do costume, mediante aviso, do qual constam, designadamente, a data da operação, o prazo legal mínimo de permanência no Canil-Gatil Municipal, as diligências e os requisitos necessários à entrega dos animais aos detentores.

Artigo 16.º

Permanência no Canil-Gatil Municipal

Os animais errantes, depois de capturados, permanecem obrigatoriamente no Canil-Gatil Municipal durante um período mínimo oito dias, em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 18.º da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, e do n.º 1 do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 17.º

Exame clínico e relatório de síntese

Os animais errantes, depois de capturados, são submetidos a exame clínico realizado pelo médico veterinário municipal, o qual elabora o correspondente relatório de síntese.

Artigo 18.º

Registo interno

Os animais recolhidos no Canil-Gatil Municipal são objecto de registo interno, do qual constam, designadamente, a data de entrada, os resultados dos exames clínicos, os tratamentos efectuados e o destino final de cada animal.

Artigo 19.º

Despesas de alimentação, alojamento e tratamento

1. As despesas de alimentação, alojamento e tratamento dos animais recolhidos no Canil-Gatil Municipal são suportadas pelos respectivos detentores.
2. As despesas referidas no número anterior inerentes a animais sem detentor são suportadas pela CMA.

Artigo 20.º

Entrega de animais

1. Os animais capturados só podem ser entregues aos presumíveis detentores depois de identificados e submetidos às acções de profilaxia obrigatórias.
2. Os presumíveis detentores dos animais reclamados devem assinar um termo de responsabilidade, do qual consta a respectiva identificação completa.
3. A entrega de animais aos detentores implica o prévio pagamento à CMA das despesas respeitantes à sua captura e permanência no Canil-Gatil Municipal.

Artigo 21.º

Publicitação e divulgação de animais não reclamados

1. A permanência, no Canil-Gatil Municipal, de animais não reclamados no prazo de oito dias deve ser publicitada mediante edital a afixar nos locais do costume.

2. A existência dos animais mencionados no número anterior pode ainda ser divulgada no sítio da CMA e, se possível, nos sítios de sociedades zoófilas.

Artigo 22.º

Destino dos animais não reclamados

1. Após a emissão de parecer obrigatório do médico veterinário municipal, os animais não reclamados no prazo de oito dias podem ser vendidos, cedidos gratuitamente a sociedades zoófilas legalizadas ou cedidos a particulares, para adopção.

2. Quando não hajam sido pagas as despesas de captura e permanência e as devidas coimas, nem haja sido reclamada a entrega dos animais no prazo mencionado no número anterior, o médico veterinário municipal pode dispor livremente desses animais.

Artigo 23.º

Adopção de animais não reclamados

A adopção de animais recolhidos no Canil-Gatil Municipal identificados electronicamente implica o pagamento à CMA das despesas inerentes à identificação.

Artigo 24.º

Registo e licenciamento

O Canil-Gatil Municipal deve encaminhar para os serviços das juntas de freguesia respectivas os interessados na adopção de animais, tendo em vista o registo e o licenciamento dos referidos animais.

Artigo 25.º

Occisão

1. Os animais portadores de raiva ou de outras zoonoses perigosas, bem como aqueles que se encontrem em situação de grande sofrimento, podem ser objecto de occisão mediante a aplicação de métodos que não impliquem dor ou sofrimento.

2. A occisão de animais saudáveis somente pode ser praticada em último recurso, quando o Canil-Gatil Municipal e as sociedades zoófilas existentes no município de Alcochete não manifestem capacidade de acolhimento desses animais.

3. O Canil-Gatil Municipal pode praticar a occisão de animais não recolhidos nas suas instalações, a requerimento dos respectivos detentores, quando os motivos apresentados sejam atendíveis.

4. A occisão de animais registados e licenciados deve ser comunicada à junta de freguesia que procedeu aos respectivos registo e licenciamento.

Artigo 26.º

Enterramento

1. Os animais mortos, designadamente aqueles que hajam sido objecto de occisão, devem ser devidamente enterrados, tendo em vista a protecção da saúde pública.

2. O Canil-Gatil Municipal procede ao enterramento de animais, a requerimento dos detentores, após o pagamento da devida taxa.

Artigo 27.º

Sequestro de animais doentes ou agressores

1. Os animais suspeitos de raiva ou de outras zoonoses perigosas, bem como aqueles que hajam agredido pessoas ou animais, devem ser sequestrados no Canil-Gatil Municipal para realização de diagnóstico.

2. As autoridades públicas e os cidadãos que hajam tomado conhecimento da existência dos animais mencionados no número anterior devem comunicar imediatamente esse facto ao médico veterinário municipal.

Artigo 28.º

Acolhimento de animais não errantes

1. A fim de prevenir o abandono de animais, o Canil-Gatil Municipal deve acolher, na medida das suas possibilidades, os animais não errantes, a requerimento dos respectivos detentores, após o pagamento da devida taxa.
2. O médico veterinário municipal pode decidir imediatamente o destino dos animais recolhidos nos termos do número anterior, depois de efectuado o exame clínico e o relatório de síntese previstos no Artigo 17.º do presente Regulamento.
3. Os detentores dos animais mencionados no presente artigo não estão sujeitos ao pagamento das despesas de alimentação, alojamento e tratamento.

Artigo 29.º

Hospedagem de animais não errantes

1. A hospedagem temporária, no Canil-Gatil Municipal, de animais não errantes pode ser admitida, sempre que possível, a requerimento dos respectivos detentores, desde que seja paga previamente a devida taxa.
2. O período de hospedagem, no Canil-Gatil Municipal, de animais não errantes não pode ser superior a 30 dias contados da data de entrada desses animais.

Artigo 30.º

Hospedagem gratuita de animais não errantes

1. A título excepcional, os animais não errantes podem ser hospedados gratuitamente no Canil-Gatil Municipal a requerimento dos respectivos detentores, tendo em conta os motivos apresentados.
2. Os animais hospedados gratuitamente no Canil-Gatil Municipal há mais de 30 dias são sujeitos aos procedimentos administrativos respeitantes aos animais errantes constantes do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Controlo da reprodução

O Canil-Gatil Municipal pode incentivar ou promover o controlo da reprodução de animais, sob a orientação do médico veterinário municipal, mediante a aplicação de métodos contraceptivos que minimizem o sofrimento.

Artigo 32.º

Sensibilização da comunidade

O médico veterinário municipal responsável pelo Canil-Gatil Municipal deve colaborar com os serviços da CMA e com as sociedades zoófilas no âmbito da promoção de campanhas de sensibilização pública relativas, designadamente, aos direitos dos animais de companhia e aos deveres dos respectivos detentores.

Artigo 33.º

Autoridades veterinárias nacional, regional e municipal

1. A DGV é a autoridade sanitária veterinária nacional.
2. A Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO) é a autoridade sanitária veterinária regional interveniente no município de Alcochete.
3. O médico veterinário municipal é a autoridade sanitária veterinária municipal, sendo nomeado pela DGV.
4. O Canil-Gatil Municipal colabora com a DGV e com a DRARO, sempre que essa colaboração seja solicitada ou determinada.

Artigo 34.º

Medidas de profilaxia médica e sanitária

A execução das medidas de profilaxia médica e sanitária constantes do «Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses», designadamente a vacinação anti-rábica, compete ao médico veterinário municipal.

Artigo 35.º

Colaboração de sociedades zoófilas

Os serviços do Canil-Gatil Municipal podem ser auxiliados ou prestados por voluntários de sociedades zoófilas na sequência da celebração de protocolo com a CMA.

Artigo 36.º

Colaboração da Guarda Nacional Republicana

A Guarda Nacional Republicana deve colaborar, quando solicitado, com os serviços da CMA nas missões de controlo da deambulação de animais em lugares públicos.

Artigo 37.º

Colaboração do delegado de saúde

Tendo em vista a promoção da saúde pública, o delegado de saúde do município de Alcochete deve colaborar, sempre que necessário, com a CMA.

Artigo 38.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente Regulamento compete à CMA, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 39.º

Taxas

1. As taxas devidas pela prestação dos serviços do Canil-Gatil Municipal constam de tabela anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
2. A cobrança das taxas devidas pela prestação de serviços do Canil-Gatil Municipal pode ser confiada a sociedades zoófilas devidamente legalizadas.
3. Os procedimentos referentes à cobrança de taxas pelas sociedades zoófilas são previamente acordados mediante a celebração de protocolo com a CMA.

Artigo 40.º

Actualização das taxas

Os quantitativos das taxas previstas no presente Regulamento são actualizados anualmente, de modo automático, tendo em consideração o índice anual de inflação apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 41.º

Isenções

Excepcionalmente, a CMA pode autorizar a isenção do pagamento das taxas constantes do presente Regulamento, tendo em conta os motivos apresentados.

Artigo 42.º

Contra-ordenações respeitantes à circulação de animais em lugares públicos

1. Constituem contra-ordenações puníveis pelo presidente da junta de freguesia da área da prática da infracção com coima cujo quantitativo varia entre € 25 e € 3740, tratando-se de pessoa singular, e entre € 25 e € 44 890, tratando-se de pessoa colectiva:

- a) A circulação de canídeos na via pública e demais lugares públicos sem estarem acompanhados pelo detentor e sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela;
- b) A circulação de canídeos e gatídeos na via pública e demais lugares públicos sem coleira ou peitoral onde devem estar inscritos o nome e a residência ou o número de telefone dos detentores.

2. A tentativa e a negligência são punidas.

3. A instrução dos processos respeitantes às contra-ordenações previstas no presente artigo compete à junta de freguesia da área em que foram praticadas as infracções.

4. O produto das coimas previstas no presente artigo é distribuído do seguinte modo:

- 10% para a entidade que levanta o auto;
- 90% para a entidade que instrui o processo.

Artigo 43.º

Contra-ordenação respeitantes ao abandono de animais

1. O abandono de animais constitui contra-ordenação punível pelo director-geral de Veterinária com coima cujo quantitativo varia entre € 500 e € 3740, tratando-se de pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, tratando-se de pessoa colectiva.
2. A tentativa e a negligência são punidas.
3. A instrução dos processos respeitantes à contra-ordenação referida no presente Artigo compete à DRARO.
4. A aplicação das coimas respeitantes à contra-ordenação mencionada no presente Artigo compete ao director-geral de Veterinária.
5. O produto das coimas previstas no presente artigo é distribuído da seguinte forma:
 - 10% para a entidade autuante;
 - 10% para a DGV;
 - 20% para a entidade que instrui o processo;
 - 60% para o Estado.

Artigo 44.º

Contra-ordenações respeitantes à identificação electrónica

1. A não identificação electrónica de canídeos e gatídeos, nos termos previstos no presente Regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima cujo quantitativo varia entre € 50 e € 1850, tratando-se de pessoa singular, e entre € 50 e € 22 000, tratando-se de pessoa colectiva.
2. A tentativa e a negligência são punidas.
3. A instrução dos processos relativos à contra-ordenação prevista no presente artigo compete à CMA.
4. O produto das coimas previstas no presente artigo é distribuído do seguinte modo:

- 10% para a entidade que levantou o auto;
- 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 45.º

Contra-ordenações respeitantes a animais perigosos ou potencialmente perigosos

1. Constituem contra-ordenações puníveis pelo Presidente da CMA com coima compreendida entre € 500 e € 3740, tratando-se de pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, tratando-se de pessoa colectiva:

- a) A circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos na via pública e demais lugares públicos sem que estejam acompanhados de pessoa maior de 16 anos ou sem os meios de contenção previstos no Artigo 10.º do presente Regulamento;
- b) A circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos na via pública e demais lugares públicos sem a licença e o seguro de responsabilidade civil previstos no Artigo 10.º do presente Regulamento.

2. A tentativa e a negligência são punidas.

3. A instrução dos processos respeitantes às contra-ordenações previstas no presente artigo compete à CMA.

4. O produto das coimas previstas no presente artigo é distribuído da seguinte forma:

- 10% para a entidade que levanta o auto;
- 90% para a entidade que aplica a coima.

Artigo 46.º

Normas de aplicação subsidiária

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplica-se, subsidiariamente, o Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, a Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, e os Decretos-Leis n.ºs 312/2003, 313/2003, 314/2003 e 315/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na Revista Municipal do município de Alcochete.

TABELA DE TAXAS

TAXA	QUANTITATIVO
Acolhimento de animal, a requerimento do detentor	€ 3,00
Hospedagem diária de animal de pequena dimensão (até 10 Kg), incluindo alimentação	€ 2,50
Hospedagem diária de animal de média dimensão (10 a 20 Kg), incluindo alimentação	€ 3,00
Hospedagem diária de animal de grande dimensão (mais de 20 Kg), incluindo alimentação	€ 3,50
Identificação electrónica de cada animal	€ 15,00
Occisão de animal de pequena dimensão, a requerimento do detentor	€ 5,00
Occisão de animal de média dimensão, a requerimento do detentor	€ 10,00
Occisão de animal de grande dimensão, a requerimento do detentor	€ 15,00
Enterramento de animal, a requerimento do detentor	€ 3,00
Vacinação anti-rábica de cada animal	Determinado anualmente por portaria.